

DECRETO Nº 16.744, DE 11 DE MARÇO DE 1957.

Estabelece o plano para a Campanha do Desenvolvimento do Ensino Elementar e normas para o Convênio/ de Serviço Educacional com os Municípios do Estado e Instituições privadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º - A Campanha para o Desenvolvimento do Ensino Elementar se destina a prover, orientar e incrementar a educação do povo em geral e especialmente das crianças.

Art. 2º - Os recursos financeiros para o desenvolvimento da Campanha serão instituídos no Fundo do Desenvolvimento do Ensino Elementar.

Art. 3º - O emprego dos recursos financeiros do Fundo será orientado para remover os obstáculos decorrentes de condições gerais e especiais existentes em quase todos os Municípios Baianos, especialmente:

- I - falta ou deficiência de professores;
- II - falta ou deficiência de estabelecimentos de ensino;
- III - deficiência na distribuição de escolas, de acordo com a densidade demográfica, interesse do ensino e comodidade das populações;
- IV - falta de incentivo ao princípio de obrigatoriedade do ensino elementar.
- V - falta ou deficiência do material escolar, especialmente o livro elementar, de acordo com o poder aquisitivo do responsável;
- VI - falta dos alunos pobres de artigos de vestuário escolar e calçado;
- VII - falta de fiscalização eficiente quanto à assiduidade / de professores e emprego do material escolar;
- VIII - falta de inspeção e orientação pedagógica adequada ao bom rendimento do ensino.

Art. 4º - O plano visa a:

- I - Permitir às crianças o ensino elementar dentro do mínimo de despesas, sendo gratuitamente;
- II - melhorar o homem em si mesmo, em relação à sua família e à sua pátria;
- III - melhorar o trabalhador em relação às condições de vida e produção.
- IV - melhorar o nível cultural, financeiro e técnico do magistério municipal;

Art. 5º - Constitui objetivo fundamental do plano a instrução elementar em Leitura, Escrita e Cálculo, por serem instrumentos fundamentais da obra de educação.

Parágrafo único - Além dos elementos referidos, será o ensino orientado dentro do programa oficial do ensino primário, completado à medida de seu desenvolvimento e atendendo às necessidades da região, com noções de:

- I - educação moral, cívica e social;
- II - higiene e defesa da saúde;
- III - organização política e administrativa na nação;
- IV - educação familiar e economia doméstica;
- V - previdência social e segurança do trabalho;

Art. 6º - A Campanha do desenvolvimento de ensino elementar far-se-á por todos os meios de propaganda, dentro dos campos de:

- I - ensino elementar das crianças e adolescentes;
- II - ensino elementar dos adultos;

Art. 7º - Será adotada ampla assistência escolar aos alunos reconhecidamente pobres, através de Caixas, Cooperativas e Cantinas Escolares.

Art. 8º - As Caixas Escolares ou Cooperativas serão de criação obrigatória da Campanha, em cada zona ou núcleo e tem por fim:

- I - fornecer aos alunos, gratuitamente ou a preço de custo livros do ensino elementar e material escolar do consumo corrente;
- II - distribuir aos alunos pobres artigos de vestuário e calçado;

III - procurar desenvolver nos alunos o espírito associativo e de cooperação social.

Art. 9º - As Cantinas Escolares ou Merenda Escolar são de iniciativa pública ou particular e têm por fim:

- I - fornecer nos dias letivos refeições e merendas;
- II - auxiliar a ação formativa da escola;
- III - promover a melhor colaboração com as Caixas Escolares, Cooperativas ou outras obras de assistência social, especialmente quando se destinem a proteger crianças.

Art. 10 - A execução do plano far-se-á através de Convênios celebrados entre o Estado e os Municípios ou entre o Estado e Instituições privadas e será orientado e fiscalizado por Comissões Centrais designadas pelo Governador.

Parágrafo 1º - As Comissões Centrais serão subordinadas à Superintendência do Ensino Elementar e instituídas para:

- I - orientação executiva e pedagógica;
- II - administração, fiscalização e cadastro;
- III - informação e propaganda.

Parágrafo 2º — O Secretário de Educação baixará instruções reguladoras das atividades de cada Comissão.

Art. 11 — As Comissões Centrais, na obra de difusão da instrução elementar, orientarão, junto às Escolas, a organização de bibliotecas escolares, clubes agrícolas, trabalhos artesanais que lhes permitam ser:

I — instrumento didático a serviço do professor e do aluno;

II — motivo de estreitamento de relações de conveniência e amizade entre professores e alunos;

III — elemento valioso de aperfeiçoamento da literatura infantil;

IV — um dos principais caminhos para educação.

Art. 12 — Os Convênios realizados entre o Estado e os Municípios ou entre o Estado e Instituições privadas obedecerão, sob pena de nulidade aos termos do presente Decreto e cláusulas contratuais que vierem a ser fixadas no respectivo termo.

Art. 13 — O Secretário de Educação, mediante indicação do Cooperador da Campanha do Ensino Elementar, designar professores habilitados em curso específico, aos quais será paga uma gratificação, para servirem como orientadores pedagógicos da Campanha junto ao pessoal docente dos municípios e Instituições / em Convênio com o Estado especialmente para cumprimento do disposto nos itens II a IV do Artigo 14, deste Decreto.

Art. 14 — Compreender-se-ão entre as obrigações do Estado e que integram o Convênio, as seguintes:

I — por à disposição do Município ou das Instituições Privadas os prédios escolares, quando possível, por prazo determinado, responsabilizando-se o Município ou a Instituição por sua conservação;

II — colaborar na constituição do equipamento escolar indispensável ao funcionamento da escola;

III — prestar assistência técnica ao pessoal docente a fim de melhorar o nível didático e cultural, por intermédio da Superintendência do Ensino Elementar;

IV — elaborar programas, formulários e publicações do ensino elementar a serem ministrados, bem como, controle das provas e xames, sob a orientação da Secretaria de Educação;

V — criação dos Centros Regionais de Treinamento, para em cooperação com a Campanha Nacional de Educação Rural, ministrar cursos de preparação de orientadores e treinamento de regentes rurais;

VI — estabelecer o currículo ou processos e técnicas de treinamento e as atribuições dos regentes leigos rurais;

VII — fornecer textos de aprendizagem de leitura e de noções das matérias indicadas no parágrafo único do art. 5º.

VIII — entrosagem com a Delegacia de Educação de Adultos e com as Delegacias Escolares, mediante instruções regulamentares a serem establecidas entre a Secretaria de Educação e aquelas Delegacias;

IX — designação de regentes, mediante atos baixados pela Secretaria de Educação, através da Superintendência do Ensino Elementar.

Art. 15 — Compreender-se-ão entre as obrigações contratuais da Prefeitura Municipal ou das Instituições privadas, e que integrarão o Convênio, as seguintes:

I — instalação dos cursos;

II — fiscalização imediata do funcionamento dos cursos e responsabilidade pela execução dos serviços;

III — manter em funcionamento a escola dentro da orientação da campanha;

IV — propiciar aos orientadores e prepostos da Campanha, quando necessário, os meios de transportes e outros indispensáveis ao desempenho das suas atribuições;

V — instalar, de acordo com os planos da campanha, os / cursos onde mais se justifiquem, considerando a densidade e o interesse da população;

VI — incentivar, por todos os meios, a matrícula de alunos e a frequência dos mesmos;

VII — fornecer às Comissões Centrais do Estado todos os elementos indispensáveis à fiscalização do curso e levantamento estatístico/ do funcionamento e aplicação do material escolar;

VIII — atender todas as determinações que, no interesse da execução e regularidade dos serviços, ou do fiel cumprimento do Convênio, forem baixadas pela Superintendência do Ensino Elementar.

Art. 16 — O auxílio em material será fornecido à Cooperativas Escolares e às Caixas Escolares por intermédio da Campanha para a necessária aplicação, ficando por este responsável as regentes das escolas.

Art. 17 — é proibido ao Município ou Instituições privadas a suspensão do curso do ensino elementar, que funcione por força deste Decreto e do Convênio, sem prévia audiência da Superintendência do Ensino Elementar,

Art. 18 — Os Convênios serão anuais e entrarão em vigor na data de // sua assinatura, sendo parte integrante dos mesmos as normas previstas neste Decreto.

Art. 19 — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado, 11 de março de 1957.

(ass.) Antônio Balbino — Aloisio Shorte — Júlio Isidre Gadelha.